



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 - PROCESSO Nº 14021.108407/2023-45.

Ilmo (a). Sr. (a) Pregoeiro (a),

R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.162.311/0001-73, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, **com fundamento no item 8 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa RCS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.220.952/0001-22, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é *"a prestação do serviço con9nuados de Assistente Administrativo (escritório), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, serem executados no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."*

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia **e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.**

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece **o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem **colacionados abaixo:**

28. Assim, serve o presente como tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação que declarou a R7 vencedora deste pregão, haja vista que a Recorrida utilizou indevidamente o benefício da desoneração instituído pela **Lei nº 12.546/2011** nas licitações, **O QUE CONFIGURA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA E COMPORTAMENTO INIDÔNEO** e pela **OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS**.

A Recorrida tentou ao máximo entender a “confusão” que a Recorrente manifestou em suas razões, nos parece que a “indignação” da Recorrente está relacionada a **Declaração de Compromissos assumidos** entregue pela Recorrida, a qual faz uma confusão documental para vincular as informações ali contidas com a opção da Recorrida pela **Desoneração**, ao tempo que envolve terceiros (clientes da Recorrida) que não fazem parte do certame e muito menos é requisito de habilitação do referido edital, como forma de externar o seu inconformismo e macular a imagem da Recorrida.

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/planilhas, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, **bem como o saneamento de dúvidas através das diligencias necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.**

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

3.1. DA CORRETA APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO - Lei nº 12.546/2011.

Inicialmente, é importante deixar claro que, não há óbice algum para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha, **exerçam outras atividades econômicas além das primárias**. Nesse cenário, também não podem ser impedidas ou prejudicadas na participação em licitações voltadas para atividades complementares, ou secundárias, **SE A ATIVIDADE, OBJETO DA LICITAÇÃO, FOR COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES CONSTANTES NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DA EMPRESA - CNPJ OU CONTRATO SOCIAL.**

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida,



aufferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação.

IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DE CADASTRO EM ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LICITADOS.

Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes.

NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA NO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NA LEI 12.546/2011 EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO CARACTERIZA ATIVIDADE ECONÔMICA DISTINTA DA ATIVIDADE PRINCIPAL QUE VINCULA A EMPRESA AO REFERIDO REGIME.

Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

Como se observa, a Recorrida possui **CNAE PRINCIPAL 43.22.3-02, INERENTE AO RAMO DE ENGENHARIA**, cuja atividade é passível de desoneração com base na Lei 12.546/2011, E TAMBÉM POSSUI CNAE SECUNDÁRIO INERENTE AO OBJETO DO REFERIDO PREGÃO, veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.162.311/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2009
NOME EMPRESARIAL R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R7 FACILITIES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22.3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.162.311/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2009
NOME EMPRESARIAL R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		

Não há, portanto, impeditivo legal a vedar que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas, **CASO EM QUE O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ A RECEITA BRUTA DE TODAS AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, NÃO IMPORTANDO SE AS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS SÃO OU NÃO CONTEMPLADAS PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS.**

Como se observa, por força da legislação, **EMPRESAS DO SEGMENTO DE ENGENHARIA**, possui a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento, onde recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciária incidentes sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do artigo 7º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Nos termos da Lei nº 12.546/2011, que cria um regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (INSS – Patronal), cabe informar que a **Recorrida se encontra legalmente desonerada em razão de sua atividade econômica principal (CNAE) pertencer ao grupo 432 da CNAE 2.0, nos termos do art. 7º, inciso IV da citada Lei, veja-se:**

Lei nº 12.546/2011

(...)

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

IV - AS EMPRESAS DO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0;
(destaquei)

Destacamos que a Lei nº 12.546/2011 não impede que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas previstas no CNAE Secundário (Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro), **e prevê expressamente em seu art. 9, §§ 9º e 10º, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE Principal, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, verbis:**

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no **CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL**, assim considerada aquela de maior



receita auferida ou esperada, **NÃO LHES SENDO APLICADO O DISPOSTO NO § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º **SERÁ A RECEITA BRUTA DA EMPRESA RELATIVA A TODAS AS SUAS ATIVIDADES.**
(destaquei)

Como se observa, o **artigo 9º, §9º, da lei 12.549/2011**, transcrito acima é bastante claro quanto à questão, não havendo margem para interpretações diversas, pois com base em toda documentação já apresentada no decorrer do certame a Recorrida comprova de forma clara e inequívoca que se enquadra nos requisitos do **§9º**, sendo que a desoneração da folha de pagamento se aplica para todas as suas atividades, inclusive para aquelas que não se sujeitam ao regime de desoneração, ou seja, **TODA A RECEITA BRUTA** se aplica a Alíquota de 4,5%, como pode ser observado através dos relatórios gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – EFD – Contribuições e tela do sistema eSocial, onde indica a opção de enquadramento da R7 na Desoneração da folha (print abaixo)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA - DEMONSTRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO					
Contribuinte: R7 FACILITIES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 11.162.311/0001-73 Código SCP: Período de Apuração: 01/01/2023 a 31/01/2023 Código de Atividade: 00000120					
Estabelecimento	Valor da Receita Bruta Total da Atividade	Valor das Exclusões	Valor da Base de Cálculo	Aliquota	Valor da Contribuição
11.162.311/0001-73	14.592.106,62	0,00	14.592.106,62	4,50%	656.644,80
TOTAL	14.592.106,62	0,00	14.592.106,62		656.644,80

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – EFD – Contribuições 5.1.0 24/08/2023 15:09:11 Página 1 de 1

CNPJ
11.162.311/0001-73

Classificação Tributária*
99 - Pessoas Jurídicas em geral

É microempresa ou empresa de pequeno porte para acesso ao portal simplificado?
 Sim Não

Opção pelo Registro Eletrônico de Empregados*
0 - Não optou pelo registro eletrônico de empregados (ou opção não aplicável)

Indicativo de cooperativa*
0 - Não é cooperativa

Indicativo de construtora*
0 - Não é Construtora

Indicativo de Desoneração da Folha*
1 - Empresa enquadrada nos art. 7º a 9º da Lei 12.546/2011

Frise-se que, a Recorrida **NÃO** está enquadrada no §5º, como afirma a Recorrente, e **SIM** no § 9º, onde é importante observar a parte final do referido §, a qual indica que **"NÃO LHES SENDO APPLICADO O DISPOSTO NO § 1º"** que é justamente a demonstração do faturamento relativo somente a CPRB, o que de fato não se aplica a essa empresa, por estar enquadrada com base no seu CNAE Principal, veja-se:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

I- ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

Conforme exaustivamente comprovado a Recorrida de fato faz jus ao benefício da desoneração de **TODA A FOLHA DE PAGAMENTO**, e não somente de parte do faturamento, em razão de disposição literal da lei de forma irretratável para todo o ano-calendário, conforme declaração já enviada anteriormente.

Por todo exposto, conclui-se que, a Recorrente faz alegações infundadas sobre a possibilidade de utilização da desoneração, **demonstrando o seu total desconhecimento sobre a legislação que rege o benefício e os casos aos quais pode ser aplicado**.

Ora, a Recorrente deveria ter estudado melhor o tema, pois caso o tivesse feito, teria “poupado” o pregoeiro e equipe de apoio de analisar e julgar recurso totalmente descabido e que carece de fundamentação legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame.

Registra-se que, com base nos itens 4.3, 4.4 e 4.6 do edital transcritos abaixo, é de total responsabilidade da Recorrida todos os custos indicados em suas planilhas, e conforme já comprovado e declarado, os mesmos encontram-se totalmente exequíveis.

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

(...)

4.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

(destaquei)

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

3.2.DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS DA RECORRIDA

A Recorrente em mais uma tentativa equivocada de interpretação do edital e da lei 14.133/2021, afirma que:

11. Contudo, verifica-se na declaração da R7 a presença de contratos com data de término anterior à data da própria licitação. Confira-se:

12. Há contratos encerrados antes da data do certame, os quais não deveriam estar constando na planilha de contratos firmados.

13. Outra incoerência observada, refere-se aos meses remanescentes indicados na planilha, os quais estão em discordância com as datas de término dos contratos. Tal divergência é alarmante e levanta questionamentos sobre a correta mensuração do prazo efetivo de vigência dos contratos, podendo comprometer a exatidão das informações apresentadas.

14. Além disso, verificamos a presença de contratos com valor remanescente idêntico ao valor original do contrato, totalmente contrário ao que diz a norma supracitada, o que suscita dúvidas quanto à precisão dos cálculos ou à exatidão das informações prestadas. Essa inconsistência compromete a clareza e a precisão das informações relativas aos contratos firmados, fazendo parecer que o maior faturamento da empresa vem da atividade desonerada.

15. É visível uma omissão proposital para atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

A exigência da relação de compromissos assumidos (item 8.24 do termo de referencia do edital) também encontra amparo no art. 69, § 3º da Lei 14.133/21, e tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos.

Ao que tudo indica, a declaração possui **mero erro material**, o que nada interfere nos resultados exigidos para fins de habilitação, para tanto segue em anexo a referida declaração ajustada, onde de fato **se comprova novamente o cumprimento da exigencia contida no item 8.24 do Termo de Referência**, vejamos:

8.24. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, **DE QUE UM DOZE AVOS DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA VIGENTES NA DATA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE**, observados os seguintes requisitos:
(destaquei)

Como se observa, o objetivo da referida declaração é comprovar que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada **NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE**, o que de fato já havia sido comprovado e **foi comprovado novamente após o ajuste do erro meramente material que não altera a substancia e o objetivo do documento**.

O devido ajuste na declaração, atende ao exposto no **item I e II do art. 64, da Lei nº 14.133/2.021**, vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, PARA:**

I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA VALIDADE TENHA EXPIRADO após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

(destaquei)

Portanto, não há o que se falar em descumprimento do item 8.24 do Termo de Referencia, pois a exigencia ali contida foi devidamente comprovada.

3.3. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SEM FUNDAMENTO EXPOSTAS PELA RECORRENTE

No que se refere as demais falácia expostas pela Recorrente nos termos de seu Recurso, cumpre esclarecer que a Recorrida está no mercado desde o ano de 2009, onde presta serviços para diversos órgaos da Administração Pública Direta, Indireta e também particulares, a qual pode ser comprovado compulsando toda a sua documentação apresentada neste certame, onde constam contratos vigentes, atestados de capacidade técnica e demais certidões expedidas pelos orgãos de controle, portanto as “acusações” da Recorrente soa como má-fé e mero inconformismo, por não ter logrado exito no certame, o que não interfere em nada na análise das propostas e habilitação da Recorrida.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, pois traz em sua peça recursal informações inverídicas e sem provas a respeito da Recorrida e de clientes particulares da Recorrida, a qual serão comunicados para que possam tomar as providencias cabíveis, tentando a todo custo macular a imagem desta, afirmando e narrando fatos sem fundamento algum, com um unico intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do i.pregoeiro e frustrar o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os ditames do edital.

O próprio edital traz as reprimendas necessárias para tal comportamento, a qual verifica-se a necessidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, com o objetivo de apurar as infrações cometidas pela Recorrente em face das condutas tipificadas na Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o **LICITANTE** que, com dolo ou culpa:

(...)

9.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

(...)

9.1.6.2. INDUZIR DELIBERADAMENTE A ERRO NO JULGAMENTO;

(...)

9.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

9.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

9.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar **AOS LICITANTES** e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1. advertência;

9.2.2. multa;

9.2.3. impedimento de licitar e contratar e

9.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

(destaquei)

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório e sem



apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. No entanto o que se extraí da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interfere no julgamento com base na legislação vigente.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, **que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.**

4. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, negando provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 08.220.952/0001-22**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora



justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2023.



R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 11.162.311/0001-73
GILDENILSON BRAZ TORRES
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF: 717.967.543-15

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 11.162.311/0001-73**, inscrição estadual nº 07.528.055/001-60, estabelecida no TR SIA TRECHO 17 RUA 14 LOTE 170, CEP: 71200-240, Brasília/DF possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública, vigentes na data da sessão pública:

Nome do Órgão/Empresa	Nº do Contrato	Objeto Contrato	Vigência Contrato		Meses Remane scentes	Valor total do contrato	Valor remanescente
			Inicio	Término			
1 ANVISA	011/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA	03/06/2020	08/06/2024	8	R\$ 1.127.887,68	R\$ 751.925,12
2 ANTT - DF APOIO	005/2023	APOIO ADMINISTRATIVO	01/03/2023	01/03/2024	5	R\$ 34.218.552,12	R\$ 14.257.730,05
3 BACEN - BA - PREDIAL	50294/2019	MANUTENÇÃO NOS EDIFÍCIOS	01/04/2021	01/04/2024	6	R\$ 1.048.378,76	R\$ 524.189,38
4 BACEN - BA - VRF	50608/2019	MANUTENÇÃO SISTEMA DE AR CONDICIONADO	19/06/2019	25/06/2024	8	R\$ 547.604,99	R\$ 365.069,99
5 BANCO CENTRAL DF	50.608/2022	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO	15/01/2023	15/01/2024	3	R\$ 1.226.784,24	R\$ 306.696,06
6 B2B	S/N	MANUTENÇÃO PREDIAL	01/01/2022	31/12/2024	12	R\$ 37.000.000,00	R\$ 37.000.000,00
7 BB CARREGADORES	201.874.171.750	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGADORES DE CARGA	26/12/2018	25/03/2024	5	R\$ 1.016.183,76	R\$ 423.409,90
8 BB MANUTENÇÃO AMAZONAS	202.074.213.205	MANUTENÇÃO PREDIAL	29/05/2020	08/06/2024	8	R\$ 2.229.196,80	R\$ 1.486.131,20
9 CAPES	004/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	27/01/2020	14/02/2024	4	R\$ 806.689,92	R\$ 268.896,64
10 CGU	23/2019	SERVIÇOS DE SECRETARIADO	23/08/2019	01/09/2024	11	R\$ 2.877.641,28	R\$ 2.637.837,84
11 CONAB	024/2023	MANUTENÇÃO PREDIAL	01/08/2023	01/08/2024	10	R\$ 1.265.000,00	R\$ 1.054.166,67
12 DEPEN	52/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	02/12/2020	02/12/2023	2	R\$ 442.555,92	R\$ 73.759,32
13 EBC MOTORISTA	101/2021	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	22/01/2020	01/12/2023	2	R\$ 719.633,16	R\$ 119.938,86
14 EBC PREDIAL	13/2018	MANUTENÇÃO PREDIAL	16/02/201	17/02/2024	4	R\$ 2.320.255,54	R\$ 773.418,51
15 FALCON	S/N	MANUTENÇÃO PREDIAL	01/01/2022	31/12/2024	12	R\$ 13.795.600,42	R\$ 13.795.600,42
16 FNDE	18/2018	MANUTENÇÃO PREDIAL ETC	01/06/2018	31/12/2023	2	R\$ 1.293.898,64	R\$ 215.649,77
17 IBAMA	008/2020	SERVIÇOS DE SECRETARIADO EXECUTIVO E BILÍNGUE	20/04/2021	20/04/2024	6	R\$ 955.402,96	R\$ 477.701,48
18 DEPEN-RN	S/N	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	11/04/2022	11/04/2024	6	R\$ 1.755.961,71	R\$ 877.980,86
19 ICIPE	142/2019	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL	15/01/2019	15/08/2024	10	R\$ 29.640,00	R\$ 24.700,00
20 ICMBio	24/2018	MANUTENÇÃO PREDITIVA TOTAL	20/11/2018	20/11/2023	1	R\$ 1.505.117,12	R\$ 125.426,43
21 IFB BRASÍLIA	07/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA APOIO TÉCNICO	13/12/2018	13/12/2023	2	R\$ 687.204,00	R\$ 114.534,00
22 IFB CEILÂNDIA	04/2018	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	03/12/2018	03/12/2023	2	R\$ 412.341,24	R\$ 68.723,54
23 IFB ESTRUTURAL	01/2018	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	06/12/2018	06/12/2023	2	R\$ 215.361,80	R\$ 35.893,63
24 IFB GAMA	07/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	30/11/2018	01/12/2023	2	R\$ 381.901,80	R\$ 63.650,30
25 IFB PLANALTINA	13/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADA	21/11/2018	21/11/2023	1	R\$ 1.602.735,60	R\$ 133.561,30
26 IFB RIACHO FUNDO	10/2018	CONTRATAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	03/12/2018	03/12/2023	2	R\$ 257.854,68	R\$ 42.975,78
27 IFB SAMAMBAIA	03/2018	AGENTE DE PORTARIA DIURNO, RECEPCIONISTA E AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL	30/11/2018	01/12/2023	2	R\$ 275.424,00	R\$ 45.904,00
28 IFB SÃO SEBASTIÃO	7/2018	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	27/12/2018	27/12/2023	2	R\$ 230.377,80	R\$ 38.396,30
29 IFB TAGUATINGA	03/2018	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	03/12/2018	03/12/2023	2	R\$ 393.193,80	R\$ 65.532,30
30 INEP GARÇOM	14/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - GARÇOM	01/11/2019	01/11/2024	12	R\$ 813.847,24	R\$ 813.847,24
31 IPHAN MOTORISTA	007/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATIVIDADES COMPLEMENTARES	02/04/2021	01/04/2024	6	R\$ 120.020,00	R\$ 60.010,00
32 INEP APOIO	05/2021	APOIO ADMINISTRATIVO	30/01/2021	30/01/2024	3	R\$ 10.729.827,60	R\$ 2.682.456,90
33 EBC-RJ	96/2021	MANUTENÇÃO PREDIAL	04/12/2021	04/12/2023	2	R\$ 2.320.255,54	R\$ 386.709,26
34 MDH	27/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	20/12/2019	21/01/2024	3	R\$ 11.810.467,08	R\$ 2.952.616,77
35 MDC	30/2018	MANUTENÇÃO VRF	11/10/2018	11/04/2024	6	R\$ 263.297,11	R\$ 131.648,56

36	MINISTERIO DA JUSTICA	44/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16/12/2019	18/12/2023	2	R\$	1.323.134,64	R\$	220.522,44
37	MINISTERIO DA SAÚDE	37/2019	PRESTAÇÃO DE ENGENHARIA	29/11/2019	01/12/2023	2	R\$	624.759,72	R\$	104.126,62
38	MINISTERIO DOS TRANSPORTES	18/2022	RECEPÇÃO NO AMBITO DOS TRANSPORTES	03/10/2022	03/10/2024	12	R\$	1.832.517,02	R\$	1.832.517,02
39	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	33/2020	MANUTENÇÃO PREDIAL	29/06/2020	05/07/2024	9	R\$	1.596.176,14	R\$	1.197.132,11
40	SEBRAE-PE	S/N	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	23/11/2021	23/11/2024	12	R\$	2.652.103,38	R\$	2.652.103,38
41	SEBRAE-PE	53/2023	MANUTENÇÃO PREDIAL	21/08/2023	21/08/2026	12	R\$	2.701.900,00	R\$	2.701.900,00
42	PFSC	004/2019	MANUTENÇÃO PREDIAL	05/02/2019	29/02/2024	4	R\$	513.980,00	R\$	171.326,67
43	PGR CABEAMENTO	42/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CABEAMENTO ESTRUTURADO	05/10/2022	04/10/2024	12	R\$	679.900,92	R\$	679.900,92
44	SEAGRI	18/2019	PRESTAÇÃO CONTINUADA	17/09/2019	15/09/2024	11	R\$	1.695.633,12	R\$	1.554.330,36
45	SEBRAE	30/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS/ APOIO	13/05/2019	16/04/2024	6	R\$	6.700.000,00	R\$	3.350.000,00
46	SENADO FEDERAL	80/2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	27/11/2019	27/11/2023	1	R\$	1.335.822,48	R\$	111.318,54
47	SENADO FEDERAL	0057/2021	MANUTENÇÃO PREDIAL MARCENARIA	21/06/2021	30/06/2024	8	R\$	2.940.351,07	R\$	1.960.234,05
48	SUDECO	05/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	23/06/2022	23/06/2024	8	R\$	4.144.992,96	R\$	2.763.328,64
49	TCE GO AR	27/2022	MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA	11/08/2022	23/06/2024	8	R\$	234.762,26	R\$	156.508,17
50	TCE GO GERADOR	S/N	MANUTENÇÃO GRUPO GERADOR	31/08/2017	31/08/2024	10	R\$	168.700,00	R\$	140.583,33
51	TCE GO ELETRICA	S/N	MANUTENÇÃO ELETRICA	20/07/2022	17/07/2024	9	R\$	353.186,15	R\$	264.889,61
52	TCU	003/2019	MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA	31/01/2019	31/01/2024	3	R\$	1.496.888,51	R\$	374.222,13
53	TCU APOIO	006/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	10/03/2020	31/03/2024	5	R\$	15.079.999,92	R\$	6.283.333,30
54	QUALIFOCO	S/N	MANUTENÇÃO PREDIAL	01/01/2022	31/12/2024	12	R\$	32.205.100,00	R\$	32.205.100,00
55	TJDFT 131	131/2018	MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA	10/09/2018	11/09/2024	11	R\$	1.600.082,09	R\$	1.466.741,92
56	TJDFT 174	174/2018	MANUTENÇÃO BOMBEAMENTO PREDIAL	09/11/2018	13/11/2023	1	R\$	674.826,72	R\$	56.235,56
57	PR-DF	03/2023	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE NOBREAKS	31/07/2023	31/07/2024	9	R\$	95.449,80	R\$	71.587,35
58	TRF	16/2018	MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA	16/03/2018	01/04/2024	6	R\$	810.531,60	R\$	405.265,80
59	TRF PREDIAL	0013/2020	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL	21/02/2020	10/03/2024	5	R\$	4.912.745,51	R\$	2.046.977,30
60	TSE 03	003/2020	SERVIÇOS DE CARREGAMENTO	29/01/2020	31/01/2024	3	R\$	1.157.012,52	R\$	289.253,13
61	TST	008/2020	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	30/06/2020	28/07/2024	9	R\$	6.239.049,39	R\$	4.679.287,04
62	CJM	221/2016	MANUTENÇÃO PREDIAL	03/10/2022	02/10/2024	12	R\$	326.613,96	R\$	326.613,96
63	IGESDF	167/2022	MANUTENÇÃO NOBREAK/GERADOR	29/09/2022	29/09/2024	11	R\$	634.999,00	R\$	582.082,42
64	CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 4	2020/137	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS	01/09/2020	31/08/2024	10	R\$	2.325.325,52	R\$	1.937.771,27
65	G&G EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS	04/2022	MANUTENÇÃO E REFORMA	19/12/2022	16/12/2025	12	R\$	26.812.963,36	R\$	26.812.963,36
66	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	005/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	26/08/2022	25/03/2025	12	R\$	333.918,72	R\$	333.918,72
67	MIN DEFESA	14/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	26/08/2022	23/02/2025	12	R\$	498.131,40	R\$	498.131,40
68	BACEN	50547/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	02/10/2021	02/04/2024	6	R\$	6.084.081,00	R\$	3.042.040,50
69	CAPES	25/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	15/11/2022	14/11/2023	1	R\$	1.140.019,44	R\$	95.001,62
70	MDH	13/2021	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	01/10/2021	30/09/2024	11	R\$	2.324.010,60	R\$	2.130.343,05
71	SENADO FEDERAL	03/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	13/01/2022	12/01/2024	3	R\$	13.681.812,00	R\$	3.420.453,00
72	MIN TRABALHO	52/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	18/08/2022	23/08/2024	10	R\$	556.531,20	R\$	463.776,00
73	JUSTIÇA FEDERAL	20/2023	MANUTENÇÃO PREDIAL	01/07/2023	01/07/2024	9	R\$	3.477.018,12	R\$	2.607.763,59
74	IMPRENSA NACIONAL	04/2023	MANUTENÇÃO PREDIAL	23/06/2023	23/06/2024	8	R\$	2.922.913,01	R\$	1.948.608,67
75	MRE	21/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	27/12/2022	27/04/2024	6	R\$	2.335.016,52	R\$	1.167.508,26
76	ANTT - DF	01/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	01/02/2023	01/02/2024	4	R\$	2.994.864,96	R\$	998.288,32
77	SENAPPEN	11/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	09/03/2023	09/03/2024	5	R\$	1.979.858,64	R\$	824.941,10
78	DNIT CT ADM	414(415)/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	01/08/2023	01/04/2025	12	R\$	31.926.436,08	R\$	31.926.436,08
79	INCRA	140/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16/02/2023	16/02/2024	4	R\$	11.889.999,96	R\$	3.963.333,32
80	IFB	19/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16/02/2023	16/02/2024	4	R\$	18.446.981,10	R\$	6.148.993,70
81	MD	29-19/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16/02/2023	16/02/2024	4	R\$	31.609.733,61	R\$	10.536.577,87
82	MINFRA		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16/02/2023	16/02/2024	4	R\$	47.407.856,85	R\$	15.802.618,95

83	ME-PF	11/2022	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16/02/2023	16/02/2024	4	R\$ 6.390.431,80	R\$ 2.130.143,93
84	ICMBio	Nº 24/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	29/09/2023	28/09/2024	11	R\$ 2.478.714,36	R\$ 2.272.154,83
85	INCRA	889/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	15/08/2023	15/08/2024	10	R\$ 493.444,32	R\$ 411.203,60
86	TCU		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16/02/2023	16/02/2024	4	R\$ 11.774.727,60	R\$ 3.924.909,20
Valor Total dos Contratos							R\$ 461.312.103,36	R\$ 275.241.990,47

A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

(Valor do Patrimônio Líquido x 12 >1) / Valor total dos contratos *

2,70

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

((Valor da Receita Bruta - Valor total dos Contratos) x 100) / Valor da Receita Bruta =

-40,87%

JUSTIFICATIVAS PARA A VARIAÇÃO PERCENTUAL SUPERIOR A 10%

Na oportunidade esclarecemos que a variação do valor total dos contratos atuais em relação ao valor total da receita bruta na DRE, é resultante de novos contratos firmados a partir de 01 de janeiro de 2022, bem como, reajustes contratuais por força das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes a partir de 01/01/2022, além de que o valor da DRE é referente a um ano completo, e a forma dada pela Nota 2, considerou-se o valor remanescente, que na data de hoje na maioria dos contratos não tem 12 meses, mesmo podendo ser renovados não há como mensurar.

1) grande parte dos contratos, são anteriores ao exercício correspondente ao balanço de 2022 e estão em andamento, ocasionando variações nos valores mensais recebidos em nossos contratos.
2) alguns representam contratos ganhos ao longo do ano de 2022/2023 e faturados nos meses subsequentes a sua assinatura, sendo assim foram faturados apenas parcialmente ao longo do corrente ano.

3) Os iniciados em 2023 não compuseram a receita e balanço de 2022 ora apresentado;

4) Os contratos de manutenção em geral possuem parcela fixa para prestação de serviços e parcela variável de fornecimento de materiais em torno de 50% do seu valor total.

5) A variação entre a declaração de contratos firmados e DRE (balanço patrimonial 2022), ocorreu devido ao REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO referente a acordo coletivo firmado com a categoria entre 2021/2022 e recentemente em 2023, onde ocorreu a repactuação de contratos perdidas por não renovação de contratos e devido a prospecção de novos contratos.

Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme Acórdão n.º 1214/2013 - Plenário/TCU	45.045.223,56
Patrimônio Líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme Acórdão n.º 1214/2013 - Plenário/TCU	61.831.338,34


R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.162.311/0001-73
GILDENILSON BRAZ TORRES
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF: 717.967.543-15


DOMINGOS TIBÚRCIO MAIA
SCRN 706/707 Bloco A nº 28 Sala 202
70740-790 - Brasília-DF - Tel. 3272-1059 3039-1484
TÉC. CONT. - CRC-DF 6.278 - CPF 102.405.271-00
e-mail: centralminas-contabil@hotmail.com